



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão
Autos 164-2015

TERMO DE AUDIÊNCIA

Vistos etc.

Pretende o autor que este Juízo expeça ALVARÁ JUDICIAL para a liberação dos valores de FGTS depositados em sua conta vinculada, alegando que fora empregado do [REDACTED] [REDACTED] no período de 23.03.2011 a 20.12.2014, quando foi despedido sem justa causa.

Para fundamentar a pretensão, informa que é estrangeiro e está em situação migratória irregular no Brasil, e que em razão disto a [REDACTED] indeferiu seu pedido de saque do FGTS depositado em sua conta vinculada.

Consta, ainda, da inicial, a alegação de que é casado com brasileira e que procedeu a pedido de visto de permanência no Brasil.

Pois bem. Anteriormente era discutível a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pleito em questão, na medida em que o feito é de jurisdição voluntária. Não obstante, diante da nova redação do art. 114, I da CF, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações “oriundas da relação de trabalho”, não mais se referindo à existência de litígio ou dissídio, bem como diante do fato de que o FGTS é verba eminentemente trabalhista, pois tem sua gênese na relação de emprego, inegável é a competência material desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente. No mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado 63 da 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (TST, Brasília, 23.11.2007).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão
Autos 164-2015

Prosseguindo. Restou comprovado que o autor, de fato, fora empregado do [REDACTED], cujo contrato fora rescindido em razão de despedida sem justa causa, conforme se infere do TRCT de fl. 12. Assim sendo, inegavelmente, o autor fez jus ao saque do FGTS depositado em sua conta vinculada, à luz do disposto no art. 20, I, da Lei 8036/90.

Não há prova nos Autos de que a [REDACTED] tenha indeferido o pedido de saque do FGTS depositado na conta vinculada do autor em razão da irregularidade de sua situação migratória, até porque no extrato de fl. 19 consta que houve “SAQUE DEP”.

Não obstante, a diligente Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, diante do conteúdo do extrato de fl. 19, entrou em contato com a [REDACTED] e obteve a informação certificada na fl. 29, da qual se extrai que os valores, correspondentes ao FGTS do autor “pendem de liberação”. Pouco crível que, tendo o trabalhador direito à movimentação da conta vinculada do FGTS, não tenha procedido ao saque voluntariamente.

Não há clareza acerca do motivo pelo qual o valor referente ao FGTS do autor “está pendente de liberação” junto à [REDACTED]. No entanto, a condição do autor, de estrangeiro em situação migratória irregular no país, não pode elidir qualquer de seus direitos sociais (dentre os quais o saque do FGTS diante da despedida sem justa causa), que também



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão
Autos 164-2015

são fundamentais, a teor do “caput”¹ e parágrafo segundo² do art. 5º. da CF, o qual deve ser interpretado à luz do inciso IV³ do art. 3º. da CF.

Qualquer restrição imposta ao autor, para sacar o FGTS, em razão de sua situação migratória, se revela discriminatória e, por isto, além de afrontar os dispositivos constitucionais que garantem a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes, afronta, também, a Declaração de Princípios da OIT, que dispõe que os Estados tem o compromisso derivado de respeitar, promover e tornar realidade os princípios fundamentais, dentre os quais o da **eliminação da discriminação**, que faz com que os Estados tenham a obrigação de observar Tratados Internacionais, ainda que não ratificados.

Assim, este Juízo, ainda que o Brasil não tenha ratificado a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias da ONU (Adotada pela Resolução 45/158 de 18.12.1990), tem obrigação de observar o disposto no art. 25⁴ da mesma, que impõe a garantia de

¹ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

² Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

³ Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

⁴ 1. Os trabalhadores migrantes devem beneficiar de um tratamento não menos favorável que aquele que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição e:

a) Outras condições de trabalho, como trabalho suplementar, horário de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, segurança, saúde, cessação da relação de trabalho e quaisquer outras condições de trabalho que, de acordo com o direito e a prática nacionais, se incluam na regulamentação das condições de trabalho;

b)...

2. Nenhuma derrogação é admitida ao princípio da igualdade de tratamento referido no n° 1 do presente artigo nos contratos de trabalho privados.

3. Os Estados Partes adotam todas as medidas adequadas a garantir que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos derivados da aplicação deste princípio, em razão da irregularidade da sua situação, em matéria de permanência ou de emprego. De um modo particular, os empregadores não ficam exonerados do cumprimento de obrigações legais ou contratuais, nem as suas obrigações serão de modo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão
Autos 164-2015

igualdade de tratamento aos trabalhadores migrantes em situação migratória regular assim como em situação migratória irregular.

Ademais, o Brasil é signatário da Declaração Americana de Direitos Humanos, que também estabelece a igualdade perante a lei (art. 24), o que afasta qualquer possibilidade de tratamento discriminatório aos trabalhadores estrangeiros que se encontrem no país em situação de irregularidade migratória.

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, no exercício de sua função Consultiva prevista no art. 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos, manifestou-se através da Opinião Consultiva No. 18/2003, afirmando que os Estados têm a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos fundamentais, bem como que o princípio de igualdade e da não discriminação possui um caráter fundamental para a salvaguarda dos direitos humanos, seja no direito internacional, seja no direito interno, em razão do que integra o Direito Internacional Geral (*jus cogens*), sendo aplicável a todos os Estados, independentemente de serem ou não partes nos Tratados Internacionais.

Em análise à Opinião Consultiva 18/2003 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Fernanda Andrade, Isabel Penido de Campos Machado e Raquel Portugal Nunes, são enfáticas em concluir que a Corte ressaltou que **“independentemente de seu status, sejam eles documentados ou não, os trabalhadores migrantes devem ter o gozo pleno e efetivo dos mesmos direitos laborais conferidos aos cidadãos do país em que se encontram.”**⁵

algum limitadas por força de tal irregularidade.

⁵ANDRADE, Fernanda; MACHADO, Isabel Penido de Campos; NUNES, Raquel Portugal. O sistema interamericano de direitos humanos como instrumento para a defesa dos direitos trabalhistas. In. SENA, Adriana Goulart; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. **Dignidade humana e inclusão**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão
Autos 164-2015

Diante do EXPOSTO, acolhe-se o pedido do autor e determina-se a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que o mesmo possa proceder ao saque dos valores correspondentes ao seu FGTS e respectiva multa rescisória, depositados perante a [REDACTED]

Concede-se ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Custas no importe de R\$ 166,44, calculadas sobre o valor atribuído à causa(R\$ 8.322,37), pelo autor, dispensadas.

Francisco Beltrão, 13 de fevereiro de 2015.

Nada mais.

ANGÉLICA CANDIDO NOGARA SLOMP
JUIZA DO TRABALHO

social. Caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010, p. 520-535.